



TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

GRALHAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

2022/Curitiba

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA (DES)APLICABILIDADE NO CAMPO FÁTICO PARA PESSOAS SEM ACESSIBILIDADE: EFICÁCIA OU NÃO

ELECTRONIC COURT PROCESS AND ITS (DIS)APPLICABILITY IN THE FACTUAL FIELD FOR PEOPLE WITHOUT ACCESSIBILITY: EFFECTIVENESS OR NOT



Renato Vicente Nonato¹

O presente estudo tem como objetivo apresentar o panorama de gradativa informatização do processo judicial no Brasil a partir da utilização aleatória de novas tecnologias, até chegar-se à previsão legal de um modelo abrangente de processo eletrônico. Objetiva também abordar aspectos gerais da Lei nº 11.419/06, sua correlação com os princípios que regem o processo, bem como destacar as principais ações iniciadas pelos tribunais, orientadas e supervisionadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na busca da regulamentação e implantação de um processo e de procedimentos totalmente eletrônicos.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico; (Des)aplicabilidade; pessoas sem acessibilidade; Eficácia.

¹ Advogado Militante e autor de artigos jurídicos.

The present study aims to present the panorama of the gradual computerization of the judicial process in Brazil from the random use of new technologies, until reaching the legal provision of a comprehensive model of electronic process. It also aims to address general aspects of Law No. 11,419/06, its correlation with the principles that govern the process, as well as highlight the main actions initiated by the courts, guided and supervised by the National Council of Justice - CNJ -, in the search for regulation and implementation a fully electronic process and procedures.

Keywords: Electronic judicial process; (Dis)applicability; People without accessibility; Efficiency.

INTRODUÇÃO

Para o jurisdicionado, a longa duração dos processos implica ineficácia e inutilidade do provimento judicial. Essa morosidade compromete não só a efetivação do direito buscado, no âmbito da lide, mas também abala a credibilidade do Poder Judiciário, perante a sociedade, para solução dos litígios, dado o sentimento geral de denegação da justiça e de restrição do acesso à jurisdição.

1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

As modificações sociais tendem a influenciar dentro do campo jurídico das decisões e fundamentações jurídicas. Desta forma a internet como meio de comunicação também veio a pairar no campo do judiciário, fazendo que alguns a pensassem como um meio fim para solucionar a nítida morosidade pela qual passamos seja em decorrência dos inúmeros processos vigentes, que seja pela falta de contratação para que assim venha a suprir as necessidades judiciais.

A solução que já se apontava com a aparição em alguns Estados ou órgãos específicos da informativa ou de meios eletrônicos para se tentar uma melhor celeridade na prestação do serviço começou a se difundir.

Desta forma veio a surgir a informatização do processo judicial instituída pela Lei nº 11.419/06.

Desta maneira quer seja pela Lei nº 9.800/99 que veio a permitir às partes a utilização de sistemas de transmissão processual por via eletrônica, ou da Portaria nº 3.222/01 ao referir-se ao Juizado Virtual, bem como a Medida Provisória nº 2.200-2, de 28.08.2001, sobre as transações ou, ainda, a Resolução nº 13 de 2004 – Paraná, TRF 4ª Região – Juizados Especiais Federais.

Caminha neste mesmo sentido a Emenda Constitucional nº 45, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2004, alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88, fazendo constar que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Com tantos meio inovador de comunicação entendeu-se ser o meio eletrônico o caminho mais eficaz para uma duração razoável do tramite processual.

Desta maneira o ordenamento jurídico, vem acreditando que o melhor meio para que se garanta acesso rápido e seja uma tutela jurisdicional e condições rápidas praticas e acessíveis para as partes de um processo.

Assim, com a Emenda nº 45/04 e no âmbito da Justiça Federal pela criação dos Juizados, através do Conselho Nacional de Justiça tem se esforçado para dar cada vez mais força ao modelo eletrônico para

proporcionar maior celeridade e economia processual, assim como ampliação do acesso à jurisdição.

Estima-se desta maneira que o Processo Judicial eletrônico, venha suprimir uma lacuna de cunha temporal bem como de mão de obra do judiciário para dar assim uma resposta mais rápida ao anseio do tramite processual.

Muitos juristas já apontaram ser a melhor maneira de solução da morosidade judicial o processo eletrônico, porem deve-se verifica ao redor de essa proposta de reformulação e ampliação dos processos por meio eletrônicos tem no campo pratico seu alcance real, ou se tão somente transmitiu-se um problema físico para o campo virtual.

2 PROCESSO DIGITAL E SUA ACESSIBILIDADE

O processo digital visa uma acessibilidade mais rápida as respostas processuais, logo, uma mudança na lentidão em que caminham os processos atuais. Tamanhas são as mudanças no mundo que ignorar a necessidade de informatizar seria um retrocesso no campo jurídico, pois se todos os setores do cotidiano se utilizam dos mecanismos jurídicos o judiciário não poderia de lançar mão deste mesmo campo de utilização.

Agora nos encontramos em um novo campo de atuação onde direito e informática caminham juntos para regularizar e acelerar decisões suprimindo as necessidades atuais. Mas também devemos levar em consideração, a capacidade em que as normas jurídicas têm de poder absolver toda a esfera processual, tendo em vista, que o mundo bem como o ambiente jurídico processual, não foram programados para a internet e informatização das coisas, ainda mais por se tratar de algo novo que veio trazer uma considerável mudança na vida das pessoas.

Logo as próprias decisões jurídicas e a maneira de julgar e sentenciar, de analisar e devem de ser percebidas também diante de um enfoque informatizado, pois as maiores mudanças dos últimos tempos foi na esfera eletrônica, logo, não podemos deixar de regularizar ferramenta tão importante. Não é possível deixar de analisar o viés eletrônico como de tem feito em alguns momentos como o Código Penal o com as próprias leis trabalhistas, ambas que necessitam de uma reavaliação de sua estrutura jurídica.

Assim, fica uma dúvida que paira no ar, pois o alcance da norma jurídica tendo ela agora de revestido da informatização, veio a realmente cumpri com o papel para o qual ela foi criada, ou simplesmente informatizamos um problema, sem trazer a ele solução concreta. Esse novo emprego de metodologia jurídica técnica tem alcançado seu enfoque.

O Processo virtual ou também chamado de telemático, como agora meio eletrônico a ser

implantado gradativamente em todas as áreas e esferas do Brasil, como uma forma de substituir o antigo método de papel ainda passará por várias modificações até que se maximize dentro da esfera digital. Com certeza uma grande dificuldade esta em poder transformar os processos físicos hoje em meio eletrônico os que demandaria a necessidade de um mutirão judicial para sua efetividade, o que não tem acontecido dentro do campo pratico.

Gilberto Marques Bruno diz:

expressão polissêmica (vários sentidos, muitos significados) "informatização do processo" é utilizada para designar diversos aspectos setoriais dessa informatização, sendo o mais elementar a digitação de textos em computador, e os mais complexos, entre outros, a comunicação via eletrônica de atos processuais, o cumprimento de mandados via internet ou e-mail, a admissão de documentos eletrônicos e de assinaturas digitais, culminando com os chamados autos virtuais, quando se substitui o papel – suporte habitual dos autos – pelo próprio meio eletrônico, onde aqueles atos processuais, em boa parte, são atualmente realizados. Entretanto, a substituição dos autos convencionais, pela mídia eletrônica, talvez seja a medida de maior impacto, entre os usuários e a opinião pública e representa ou é tido, impropriamente, como a informatização integral do processo. (BRUNO, 2002, p. 351).

Esse novo meio de manifestar e publicizar as decisões de atos e procedimentos, por mudar radicalmente a forma de acesso ao judiciários, objetiva-se não somente diminuir o tempo razoável da duração do processo bem como de otimizá-lo, porém isso exige uma reinvenção dos processos já que os usuários desse sistema que sejam servidores quer seja magistrados ou advogados ainda encontram grandes dificuldade em seu manejo, seja ele por falta de conhecimento de informática ou pela não uniformização de todos os meios para que assim promova um integração entre sistemas e ainda entre estados par que reflita dessa maneiras uma praticidade no mundo visível das decisões.

Araújo Almeida Filho (2008, p. 17), considera de grande relevância da realização de reformas processuais e procedimentais, pode-se concluir que a implantação do processo eletrônico corresponde à ideia de ampliação do acesso à jurisdição. Isso quer dizer tornar acessível, visível, pratico, dinâmico e ao alcance de todos. Por vez irá dessa forma acabar com a morosidade jurisdicional na prestação do serviço jurídico, bem como desburocratizar o mundo judicial.

Estamos assim diante de uma maneira de reinventar a atuação jurídica processual, em que até mesmo o estagiário terá uma nova forma e enfoque na maneira de aprender a técnica e as normas jurídicas, pois em algum momento as atividades forenses tendo em vista esse novo meio de atuar, sendo agora no campo

informatizado, irá tirar em grande parte aquele contato forense da advocacia, local onde mais acontecia os debates e trocas de informações para o crescimento e formação jurídica.

Mas digno de nota e percebermos as modificações dentro do campo principiológico, que essa mudanças irão desencadear, princípios como da celeridade processual mesmo com a implementação eletrônica ainda não estão acontecendo pelo contrário, a única mudança até o momento e que o advogado fica sabendo em tempo mais rápido que seu processo não esta andando, ou da economicidade uma vez que muitos advogados dentro do campo jurídico, que podiam passar mais tempo dentro de seus escritórios por não terem um real conhecimento de informática passaram a se tornar dependentes do auxílio de terceiros em locais específicos dentro dos fóruns.

Como se verifica resultou em escritórios mais fechados e um abarrotamento considerável de advogados em filas maiores do que as da saúde pública necessitando de ajuda eletrônica, sem se falar nas constantes falhas e quedas de sistema em momentos de pico ou de advogados quase como escravos dos meios digitais uma vez que até nos finais de semana tem buscado acesso a sistemas informatizados.

Como sabido por todos um dos fatores determinantes para a morosidade processual encontra-se no tempo que um processo permanece nas mãos do magistrado para julgamento. Agora diante desse novo mecanismo processual eletrônico devemos de levar em consideração a grande dificuldade também por parte dos magistrados deles mesmo ou de sua equipe não ter conhecimento informatizado para manejar o processo judicial eletrônico e em outros momentos pela escassa mão de obra.

Não se deve imaginar que a informatização dos processos extingue com a necessidade de contratação, treinamento e investimento nos servidores, pois eles também devem e precisam de meios para que possam levar a diante os meios eletrônicos.

O intuito dessa nova mentalidade na esfera judicial, inegavelmente de demonstrar uma melhor forma de prestação de serviço através da celeridade bem como economia para todas as partes que compõe o processo e ainda na contemporaneidade e apresentar uma resposta mais clara e rápida para a sociedade, que na sua maioria hoje e litigante.

3 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A Lei nº 11.419/06, é uma nova forma processual de resolução de litígios com proposta de transição para que em um tempo não tão longe seja a única conforme previsão. Sua fiscalização esta sobre a guarda do Conselho Nacional de Justiça. Em 16 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.419 ocorreu a sua promulgação passando a vigora no dia 19 de março de 2007. Todos

agora deverão de se adequarem no campo jurídico a ela em todos os níveis não podendo se eximir de conhecê-la, quer sejam Advogados, Magistrados e servidores ou de suas estruturas de funcionamento.

Em seus sucintos 22 artigos de um processo eletrônico inovador e nos seus 4 capítulos que são: Capítulo 1º - Da informatização do processo judicial, Capítulo 2º - Da comunicação eletrônica dos atos processuais, Capítulo 3º - Do processo eletrônico Capítulo 4º - Disposições gerais e finais.

Inicia-se delimitando seu alcance e norma no parágrafo 1º do artigo 1º da e como sua aplicação, que será indistinta quer seja nos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, o que demonstra o interesse de uma futura unificação da plataforma a ser utilizada seguindo-se de perto o parágrafo 2º sobre os requisitos necessários para a correta identificação do signatário: i) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e ii) cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Para suprir a ausência física de papeis todos os atos processuais serão admitidos obrigatoriamente somente através do mecanismo chamado de assinatura eletrônica e como o mesmo e individual, procura-se assim sigilo dos documentos processuais o que já tinha no processo físico talvez de forma mais eficaz, uma vez que somente o advogado (nos processos específicos), poderia ter acesso a determinados autos.

Assim o que passou a se chamar de assinatura eletrônica criptografado tem o mesmo efeito da assinatura do advogado em papel. Desta forma estando autenticado na sua integralidade torna-se impossível sua falsificação.

Quanto ao artigo 3º, que possibilita um horário estendido para utilização dos sistemas salvo os dias específicos de sua manutenção pode ao mesmo tempo que permitiu ao advogado mais prazo, pode ter tornado o mesmo um escravo do seu próprio tempo em vista de em horários extrapolados e em finais de semana estar ainda conectado aos processos que conduz, o que por vezes acabará pode desencadear outros tipos de problema a longo prazo, somete o tempo nos dirá.

Já o capítulo três ao fazer menção da necessidade de digitalizar os documentos ainda precisa de melhoras tendo em vista sua pequena capacidade de armazenamento de documentos e ainda da impossibilidade de poder juntar filmagens e vídeos. Provavelmente em uma nova roupagem no processo judicial eletrônico essa serão algumas da inovação que deveram ser implementadas.

Até mesmo em vista da necessidade de uma melhor prestação jurisdicional e tendo em vista que o intuito do processo judicial eletrônico e o de acompanhar as modificações sociais para uma clara prestação de serviço público deverá a lei de se adequar também a toda essa mudança social, pois todas as

pessoas hoje tem um Celular que graça e fotografo o que de certa forma ampliou os meios de prova vigentes.

Como ferramenta para os órgãos judiciários e de suma importância que ocorra regulamentações conforme preconizado no artigo 18 casada com o artigo 19 que convalida os atos praticados por meio eletrônico antes da data da publicação da Lei nº 11.419/06, mas apenas aqueles que tenham atingido sua finalidade, sem qualquer prejuízo às partes.

Maneira diferente de adequar-se as decisões judiciais bem como assinatura digital de procuração o que é totalmente novo no capo processual.

Logo tendo em vista essas novas definições eletrônicas do processo almeja-se um meio mais seguro e célere na prestação jurisdicional.

4 INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Em que pese a diversidade de previsões e inovações normativas sobre o dever de celeridade na tramitação dos processos, o processo judicial brasileiro sempre foi marcado por excessiva morosidade que, muitas vezes, acabava por inviabilizar a efetivação da decisão judicial.

Em razão disso, foram várias as iniciativas legais de incorporação gradativa de novas tecnologias para a prática dos atos processuais, que representaram verdadeiros marcos no processo de informatização dos serviços judiciários.

Mas foi como já mencionando Lei nº 11.419/06, originária do Projeto de Lei nº 5.828/01, apresentado como anteprojeto pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe -, que se pretendeu dar um grande passo na informatização do processo e na positivação do direito constitucional a um processo célere, introduzido pela EC nº 45/2004.

Clamando por uma necessidade de implantação de um processo judicial totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais.

Não mais era aceitável que o Poder Judiciário se mantivesse à margem da onda tecnológica e da revolução da informação que se operaram nas sociedades a partir da ampliação do acesso a dados e serviços por meio da rede mundial de computadores e do estabelecimento de uma nova forma de situar-se e movimentar-se no mundo, o que levou a uma mudança nas relações institucionais com o público externo e na forma de atuação dos operadores com o processo.

5 PUBLICIDADE PROCESSUAL E O PROCESSO ELETRÔNICO

Uma vez analisado as mudanças processuais decorrentes do processo judicial eletrônico, necessário e inevitável em decorrência de tantas mudanças

tecnológicas, uma coisa ficou pairando no ar o qual é o Princípio da Publicidade.

Como um dos mais importantes princípios a publicidade das decisões sempre foi muito clara no âmbito processual, pela forma que ela nos foi apresentado. Até mesmo as partes que compunha ao processo desde que devidamente identificados poderiam requer no balcão de uma secretaria informações basilares sobre andamento processual ainda que tal tarefa e de seu representante legal ou ainda requerer cópia até mesmo no interior teor sobre a lide.

Isso não mais e possível, com novo mecanismo de acesso ao judiciário, pois aqueles volumosos processos que tramitavam ocupando espaços físicos as vezes irrealis, com o novo mundo do processo judicial eletrônico não existirá mais e conjuntamente com ele a impossibilidade de acesso a tais informações.

Quedar-se os olhos considerando que o andamento processual sofreu evoluções e desconsiderar a quantidade de pessoas com dificuldades de acesso ao a informática, e ao grande numero ainda existente de pessoa praticamente analfabetas juridicamente. Assim temos uma grande lacuna processual em decorrência de tornarem públicas as manifestações. Logo uma vez que tais ações não mais encontram-se acessíveis a todos os que dela necessitam de informação, até que ponto podemos consideram constitucional um sistema que acaba por vez retirando de alguns o acesso a suas próprias decisões no tramite processual.

Ignorar ou reter qualquer princípio, destacando-se aqui publicidade dos atos processuais no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, onde a transparência é tida como regra, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LX. Outrossim, o artigo 93 da Lei Maior dispõe acerca da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, consagrando as limitações previstas no art. 5º.

Como o foco principiológico e o de dar valor e clareza a sociedade não podemos fechar os olhos a tal acontecimento. Deve-se de repensar ainda em tempo oportuno mecanismos que torne claro a publicidade dos atos processuais, como sendo uma regra principiológica a ser observada.

Neste aspecto, relacionam-se o princípio da publicidade processual, e o processo eletrônico. Assim, os atos processuais devem ser públicos, o que não pode ser diferente nestes casos, devendo-se, contudo, respeitar a privacidade e a intimidade alheia, em determinadas circunstâncias, devendo, por óbvio, haver certa relativização à publicidade dos atos processuais, principalmente no processo eletrônico, onde o acesso é mais democrático se comparado aos processos físicos, guardados sob vigilância em cartórios judiciais.

Dinamarco diz:

Nesta senda, reitera-se a necessidade de que se tenha um controle especial quanto à publicidade no processo eletrônico, veiculado na internet, eis que esta ferramenta potencializa significativamente os efeitos da divulgação de informações processuais. (DINAMARCO, 2005).

Sobre a publicidade dos atos processuais, reitera Dinamarco (2005) que tal instituto constitui projeção da garantia constitucional do direito à informação, presente no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, e da transparência, destinada a permitir o controle interno e externo dos atos processuais.

No mesmo norte, no que concerne ao conhecimento pelas partes e seus patronos, a garantia constitucional da publicidade dos atos do processo, emanadas dos artigos 5º, LX e 93, IX da Constituição Federal, constituem apoio operacional à efetividade do contraditório, de modo que a reação da parte depende da ciência que lhe é dada, não sofrendo limitação alguma o princípio da publicidade quanto às partes, conforme se aúfere do próprio artigo 155 do Código de Processo Civil.

Deve de ser pensado urgente a garantia de garantias, bem como otimizar a publicidade dos atos processuais.

Uma vez respeitadas as prerrogativas retro expostas, este mecanismo só tem a trazer ganhos à atividade jurisdicional e a todos que precisam ou um dia precisarão demandar em juízo.

CONCLUSÃO

Assim às mudanças de paradigmas que ensejam a implementação do processo eletrônico no Poder Judiciário serem utilizados não podem deixar de perceber a necessidade social a qual entra inserida bem com das pessoas que fazem parte dela.

Digno de nota é que os componentes dessa transição processual devem de trabalhar em harmonia, fazendo apontamento e mostrando a melhor a maneira que a efetividade do processo judicial eletrônico venha a alcançar o motivo pelo qual ele foi criado.

Ainda encontramos com certeza em um campo embrionário de todas as mudanças, mas devemos de programar e trabalhar par dar um salto mais alto, o qual seja o de dinamizar o judiciário e o tirar do engessamento constante pelo qual tem passado.

Não devemos nos esquecer de que por trás da implantação do processo eletrônico existem profissionais capacitados, empenhados em fazer do processo eletrônico uma realidade, sem descuidar-se das normas legais e técnicas e que os mesmos enfrentam cotidianamente inúmeras barreiras de toda ordem, em todos os aspectos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os naufragos do futuro. *In*: KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: Aspectos relevantes. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha (org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. *In*: KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2004.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. *In*: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (org.). *Internet e Direito - reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

GRISSANTI, Suely M. Os meios de comunicação e o acesso dos cidadãos à Justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009,

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital. *In*: KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2010.